

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI/MG

PROCESSO Nº 5003954-16.2026.8.13.0035

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo sócio Rogeston Inocêncio de Paula (OAB/MG 102.648), **JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, representada pelo sócio José Maurício Costa de Mello Paiva (OAB/MG 118.202) e **PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo sócio Otávio de Paoli Balbino (OAB/MG 123.643), nomeados para o Conselho de Administração Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA., SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA., TREBESCHI TOMATES SUL LTDA., TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA., TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA., TREBESCHI TOMATES DF LTDA., TREBESCHI TOMATES CEARÁ LTDA., EDSON ANTONIO TREBESCHI e ÉRICO TREBESCHI**, conjuntamente denominados **GRUPO TREBESCHI**, em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento à preceitos da Lei 11.101/05, expor e requerer o a seguir explanado:

I. CONTEXTO

1. Em 08/04/2026, o GRUPO TREBESCHI distribuiu, perante este douto Juízo, pedido de Recuperação Judicial, ocasião na qual pleiteou, em sede de tutela de urgência, a declaração da “*essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em alienação fiduciária*” a alguns credores, “*sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento*” (ID nº 10659243792).

2. Para instruir o pedido de declaração de essencialidade, os Recuperandos colacionaram a relação dos referidos bens, totalizando 389 (trezentos e oitenta e nove) bens, sendo 89 (oitenta e nove) imóveis, 118 (cento e dezoito) automóveis e 182 (cento e oitenta e dois) maquinários agrícolas (ID nº 10659380444).

3. Em 23/04/2026, este douto Juízo proferiu a decisão de ID nº 10667064931, por meio da qual, dentre outras questões, reconheceu, em caráter precário, a essencialidade dos bens indicados pelos Recuperandos, determinando que o Conselho de Administração Judicial apresentasse Laudo para apurar a essencialidade dos bens indicados pelos Recuperandos em ID nº 10659380444, a fim de confirmar ou revogar a Tutela de Urgência deferida.

4. Posteriormente, em 22/06/2026, os Recuperandos apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial (ID nº 10701655833), ocasião na qual juntaram a Relação de Bens Essenciais (ID nº 10701652697), ratificando os bens móveis e imóveis indicados em ID nº 10659380444 e indicando, em caráter complementar, outros 49 (quarenta e nove) imóveis, também apontados como essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

5. Considerando a relação apresentada pelos Recuperandos em ID nº 10659380444, bem como a relação complementar de bens essenciais juntada em ID nº 10701652697, constatou-se que os Recuperandos pleitearam o reconhecimento da essencialidade de 438 (quatrocentos e trinta e oito) bens, sendo 118 (cento e dezoito) automóveis, 138 (cento e trinta e oito) imóveis e 182 (cento e oitenta e dois) maquinários agrícolas.

6. Ocorre que, de todos os bens cuja essencialidade foi requerida pelos Recuperandos, apenas 3 (três) veículos tiveram sua titularidade efetivamente comprovada, a partir dos documentos que disponibilizados à época para análise do Conselho de Administração Judicial.

7. Assim, em ID nº 10708450544, o Conselho de Administração Judicial apresentou seu Laudo de Essencialidade de Bens, ocasião na qual opinou pela intimação dos Recuperandos para que apresentassem os documentos complementares para viabilizar a análise da essencialidade dos bens, nos termos do que fora determinado por este d. Juízo recuperacional.

8. Em ID nº 10711573356, este d. Juízo: **i)** determinou “a intimação dos Recuperandos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação solicitada ao ID 10708454536”; e **ii)** fixou o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da apresentação da referida documentação pelos Recuperandos, para que o Conselho de Administração Judicial apresentasse o Laudo Complementar de Essencialidade de Bens:

DO LAUDO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

Recebo o Laudo de Essencialidade de Bens apresentado pelo Conselho de Administração Judicial (ID 10708454536). Assim, cumprido o encargo que lhe foi imposto na decisão de ID 10667064931.

Analisando o referido documento, nota-se que não foram apresentados os documentos necessários à comprovação de essencialidade de bens dos Recuperandos, enquanto foi demonstrada a propriedade/titularidade tão-somente de 03 (três) veículos.

Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselho de Administração Judicial e determino a intimação dos Recuperandos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação solicitada ao ID 10708454536, sob pena de revogação da decisão de ID 10667064931, no ponto em que declarou a essencialidade dos bens indicados ao ID 10659380444.

Registre-se que referida decisão é clara ao dispor que o reconhecimento da essencialidade de bens se deu em caráter provisório, podendo ser revogado a qualquer tempo por este juízo recuperacional.

Tão logo seja apresentada a referida documentação pelos Recuperandos, INTIME-SE o Conselho de Administração para análise e eventual complementação do Laudo acostado em ID 10708454536, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Em 10/07/2026, conforme manifestação acostada aos autos em ID nº 10712340332, os Recuperandos informaram o envio de “toda a documentação solicitada para fins de elaboração do Laudo de Essencialidade dos bens”.

10. Acerca do envio da referida documentação pelos Recuperandos, é relevante destacar que o encaminhamento se deu nas seguintes datas:

- **08/07/2026:** 1ª remessa de documentos:

De: miguel.filho@trebeschi.com.br <miguel.filho@trebeschi.com.br>
Enviado: quarta-feira, 8 de julho de 2026 18:22
Para: Contato Grupo Trebeschi <contato@rjgrupotrebescchi.com.br>; rj1@ndn.adv.br <rj1@ndn.adv.br>; ndn@ndn.adv.br <ndn@ndn.adv.br>; lorena@trebeschi.com.br <lorena@trebeschi.com.br>
Cc: eloisa.silva@batistaeassociados.com.br <eloisa.silva@batistaeassociados.com.br>; cleberjunior@batistaeassociados.com.br <cleberjunior@batistaeassociados.com.br>; cleber@batistaeassociados.com.br <cleber@batistaeassociados.com.br>; Eduardo@trebeschi.com.br <Eduardo@trebeschi.com.br>
Assunto: RES: Grupo Trebeschi | Essencialidade dos Bens | Solicitação de documentos

Prezados, boa tarde!

De: miguel.filho@trebeschi.com.br <miguel.filho@trebeschi.com.br>
Enviado: quarta-feira, 8 de julho de 2026 18:22
Para: Contato Grupo Trebeschi <contato@rjgrupotrebescchi.com.br>; rj1@ndn.adv.br <rj1@ndn.adv.br>; ndn@ndn.adv.br <ndn@ndn.adv.br>; lorena@trebeschi.com.br <lorena@trebeschi.com.br>
Cc: eloisa.silva@batistaeassociados.com.br <eloisa.silva@batistaeassociados.com.br>; cleberjunior@batistaeassociados.com.br <cleberjunior@batistaeassociados.com.br>; cleber@batistaeassociados.com.br <cleber@batistaeassociados.com.br>; Eduardo@trebeschi.com.br <Eduardo@trebeschi.com.br>
Assunto: RES: Grupo Trebeschi | Essencialidade dos Bens | Solicitação de documentos

Prezados, boa tarde!

Em atenção ao e-mail encaminhado, informamos que estamos atendendo à solicitação de reapresentação da relação dos bens pleiteados, com a devida individualização de cada item, conforme requerido.

A documentação e as informações solicitadas, incluindo:

- relação dos bens com número de controle interno, placa, número de série/chassi e localização de cada bem;
- CRLVs dos veículos referentes aos anos de 2025/2026;
- CT-e e MDF-e dos caminhões emitidos nos últimos 90 dias, ou, na ausência destes, as respectivas notas fiscais dos serviços de transporte das mercadorias, contendo a identificação das placas dos veículos utilizados;
- notas fiscais de aquisição dos maquinários agrícolas;
- fotografias dos equipamentos

Estão disponíveis no link: [202607-03 - Respostas Solicitações](#)

As Notas Fiscais e Fotos, ainda será encaminhado e ajustados as informações para identificação na relação de bens.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos e/ou dúvidas que se façam necessárias.

Atenciosamente,



Miguel Alves Cabral Filho

55 34 2109.9000

www.trebeschi.com.br

- **16/07/2026:** 2ª remessa de documentos:

De: Eduardo Scanholato | NDN Advogados <eduardo.scanholato@ndn.adv.br>

Enviado: quinta-feira, 16 de julho de 2026 15:38

Para: Contato Grupo Trebeschi <contato@rjgrupotrebeschi.com.br>

Cc: RJ 1 | NDN Advogados <rj1@ndn.adv.br>; Jorge | NDN Advogados <jorge@ndn.adv.br>; Tiago | NDN Advogados <tiago@ndn.adv.br>

Assunto: RE: Matrículas dos imóveis – Grupo Trebeschi - RJ 5003954-16.2026.8.13.0035

Prezados, boa tarde.

Em complemento ao e-mail anterior, encaminho o link para acesso à pasta contendo os imóveis adquiridos pelo grupo Recuperando, juntamente com os respectivos contratos de aquisição.

<https://www.dropbox.com/scl/fo/d3nrjv9835ov5v4zltwi7/AAqlUG0lMdSkKzsXDYUGbww?rlkey=eeeyjgo90am40wn3wy1j87wn3&st=t72p3wvf&dl=0>

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Eduardo Scanholato
Advogado
11. 2665-8181
eduardo.scanholato@ndn.adv.br

Rua Elvira Ferraz, 250
Torre Office, 205/208
Vila Olímpia, São Paulo/ SP
www.ndn.br



Email confidential - Privileged and Confidential - Attorney Work Product

11. Ademais, cumpre ressaltar que houve nova remessa de documentos pelos Recuperandos em 29/07/2026, ocasião na qual este Conselho de Administração Judicial não considerou para fins de elaboração deste Laudo de Essencialidade, visto a proximidade de encerramento do prazo para sua apresentação nos autos.

12. Destaque-se que o termo *a quo* do prazo de 15 (quinze) dias fixado por este d. Juízo se deu em 10/07/2026, data em que os Recuperandos informaram nos autos o envio da referida documentação, razão pela qual está comprovada a **tempestividade** do referido Laudo.

13. Assim, a partir da documentação que lhe fora encaminhada administrativamente pelos Recuperandos, este Conselho de Administração Judicial vem apresentar suas conclusões acerca do pedido de declaração de essencialidade de bens formulado nestes autos, requerendo, desde já, a juntada do Laudo Complementar de Essencialidade de Bens (**Doc. 01 – Laudo Complementar**).

II. LAUDO COMPLEMENTAR DE ESSENCIALIDADE DE BENS

14. A partir da documentação encaminhada administrativamente pelos Recuperandos, a nova relação de bens os quais se pleiteia a declaração da essencialidade totaliza 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens, que incluem 1.012 (mil e doze) implementos agrícolas, 759 (setecentos e cinquenta e nove) maquinários agrícolas, 289 (duzentos e oitenta e nove) automóveis, 269 (duzentos e sessenta e nove) imóveis, 212 (duzentos e doze) tratores, 202 (duzentos e dois) maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação e 02 (duas) aeronaves (*Anexo I do Laudo*).

15. Para fins de verificação da essencialidade dos referidos bens, este Conselho de Administração Judicial analisou integralmente os documentos que lhe foram encaminhados pelos Recuperandos, até o dia 27/07/2026, e também as impressões obtidas durante a realização de visita *in loco* no estabelecimento das Devedoras, a fim de identificar a comprovação da titularidade, posse e utilização dos referidos bens cuja essencialidade foi pleiteada, conforme conclusões a seguir expostas.

II.A. ESSENCIALIDADE DOS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

16. Dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi requerida pelos Recuperandos, 1.012 (mil e doze) são implementos agrícolas.

17. A titularidade desses implementos agrícolas foi comprovada por meio da apresentação de Notas Fiscais de aquisição e/ou pela identificação de seu registro na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais EDSON ANTÔNIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, referentes ao ano-calendário de 2024, juntados aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856 (*Anexo II do Laudo*).

18. Já a utilização desses implementos agrícolas foi devidamente comprovada, por meio da realização de diligências *in loco* realizadas por este Conselho de

Administração Judicial (*Anexo IV do Laudo*).

19. De acordo com as verificações *in loco*, é possível afirmar que muitos desses bens tem indícios de longa utilização ou são mais antigos, alguns possivelmente adquiridos em mercado de bens usados, razão pela qual a ausência de notas fiscais ou documentos que comprovem sua titularidade, a princípio, não inviabiliza o reconhecimento de sua essencialidade, quando demonstrada sua efetiva utilização no processo produtivo.

20. Neste sentido, veja-se o entendimento deste TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESSENCIALIDADE DE BEM PERTENCENTE A TERCEIRO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PENHORA - RISCO À CONTINUIDADE DO OBJETO SOCIAL. Admite-se que bem de propriedade de terceiro seja reconhecido como essencial à atividade empresarial de pessoa jurídica em recuperação judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.408576-4/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2026, publicação da súmula em 15/06/2026)

21. Assim, a partir da análise dos documentos apresentados pelos Recuperandos, bem como das constatações realizadas *in loco*, este Conselho de Administração Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) implementos agrícolas cuja titularidade e utilização fora comprovada (*Anexo VI do Laudo*) (*Anexo VII do Laudo*).

II.B. ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS

22. Dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi requerida pelos Recuperandos, 759 (setecentos e cinquenta e nove) são maquinários agrícolas.

23. A titularidade desses maquinários agrícolas foi comprovada por meio da apresentação de Notas Fiscais de aquisição e/ou pela identificação de seu registro na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856 (*Anexo VIII do Laudo*).

24. Já a utilização desses maquinários agrícolas foi devidamente

comprovada por meio da realização de diligências *in loco* realizadas por este Conselho de Administração Judicial (*Anexo X do Laudo*).

25. De acordo com as verificações *in loco*, é possível afirmar que muitos desses bens tem indícios de longa utilização ou são mais antigos, alguns possivelmente adquiridos em mercado de bens usados, razão pela qual a ausência de notas fiscais ou documentos que comprovem sua titularidade, a princípio, não inviabiliza o reconhecimento de sua essencialidade, quando demonstrada sua efetiva utilização no processo produtivo.

26. Neste sentido, veja-se o entendimento deste TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESSENCIALIDADE DE BEM PERTENCENTE A TERCEIRO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE PENHORA - RISCO À CONTINUIDADE DO OBJETO SOCIAL. Admite-se que bem de propriedade de terceiro seja reconhecido como essencial à atividade empresarial de pessoa jurídica em recuperação judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.408576-4/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2026, publicação da súmula em 15/06/2026)

27. Assim, a partir da análise dos documentos apresentados pelos Recuperandos, bem como das constatações realizadas *in loco*, este Conselho de Administração Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade de 55 (cinquenta e cinco) maquinários agrícolas cuja titularidade e utilização fora comprovada (*Anexo XII do Laudo*) (*Anexos XIII do Laudo*).

II.C. ESSENCIALIDADE DOS AUTOMÓVEIS

28. Dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi requerida pelos Recuperandos, 289 (duzentos e oitenta e nove) são automóveis, sendo considerados veículos pequenos, motocicletas, ônibus, carretas e caminhões.

29. A titularidade desses automóveis foi comprovada por meio da apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLVs e/ou pela identificação de seu registro na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais EDSON ANTÔNIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856 (*Anexo XIV do Laudo*).

30. Já a utilização desses automóveis foi devidamente comprovada por meio da realização de diligências *in loco* realizadas por este Conselho de Administração Judicial, bem como pela verificação dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-es ou de Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES (*Anexo XVI do Laudo*).

31. Portanto, dos 289 (duzentos e oitenta e nove) automóveis analisados por este Conselho de Administração Judicial, 265 (duzentos e sessenta e cinco) tiveram sua titularidade e utilização comprovada pelos Recuperandos (*Anexo XVIII do Laudo*), razão pela qual são considerados essenciais às atividades empresárias.

II.D. ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS

32. Conforme Laudo de Essencialidade de Bens apresentados pelos Recuperandos em ID nº 10708454536, foi requerida a declaração de essencialidade de 191 (cento e noventa e um) imóveis, os quais foram objeto de análise documental e verificação *in loco* por parte do Conselho de Administração Judicial.

33. Posteriormente, os Recuperandos encaminharam administrativamente nova relação de bens, que foi considerada por este Conselho de Administração Judicial para fins de análise do pedido de declaração de essencialidade de bens.

34. Assim, dos 2.745 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi requerida pelos Recuperandos, 269 (duzentos e sessenta e nove) são imóveis.

35. A titularidade desses imóveis foi comprovada por meio da apresentação das Certidões de Inteiro Teor, nas quais constam como proprietários os Recuperandos EDSON ANTÔNIO TREBESCHI, ERICO TREBESCHI ou AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA. ou dos respectivos Contratos de Compra e Venda, nos quais encontra-se descrita a cessão das propriedades dos bens ao Grupo Trebeschi (*Anexo XIX do Laudo*).

36. Ademais, 03 (três) imóveis tiveram a posse, exercida pelo Recuperando EDSON ANTÔNIO TREBESCHI, comprovada, bem como houve comprovação da propriedade, através da celebração de Instrumentos Particulares de Compra e Venda evidenciando a aquisição dos imóveis pelos Recuperandos:

POSSE COMPROVADA COM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA			
	DESCRIÇÃO DO BEM	MATRÍCULA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM
1	FAZENDA SANTA MARIA	12.282	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL EM NOME DA LUIZA MARIA DOMINGOS PINHO E SEU MARIDO MARCELLO JOSE PINHO, MARCIA ANGELICA DOMINGUES E AGROPECUARIA RIO VERMELH S.A. NÃO OBSTANTE, FOI APRESENTADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA EM FAVOR DO RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI .
2	FAZENDA SANTA MARIA	19.482	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL EM NOME DO CIRO PROCOPIO JUNIO E DA KATIA CRISTINA DE CASTRO COSTA PROCOPIO . NÃO OBSTANTE, FOI APRESENTADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA EM FAVOR DO RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI .
3	FAZENDA SANTA MARIA	20.879	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL EM NOME DA MARIA ABADIA DOS SANTOS . NÃO OBSTANTE, FOI APRESENTADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA EM FAVOR DO RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI .

37. Já a utilização desses imóveis foi constatada durante o exercício das atividades empresárias pelos Recuperandos, em razão da exploração direta de atividade agrícola, posto que abrigam estruturas indispensáveis ao funcionamento do Grupo - áreas de cultivo, unidades de beneficiamento, centros administrativos, alojamentos, oficinas, galpões, armazéns, pátios operacionais (*Anexo XXI do Laudo*).

38. Destaque-se que em 10 (dez) imóveis de titularidade dos Recuperandos, o Recuperando **EDSON ANTÔNIO TREBESCHI** figura como coproprietário ou titular de fração ideal do imóvel, compartilhando a propriedade com terceiros:

TITULARIDADE COMPARTILHADA OU FRACIONAL COMPROVADA			
	DESCRIÇÃO DO BEM	MATRÍCULA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM
1	FAZENDA STA LUZIA (TAPERINHA)	12.668	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 12.668, NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI , DETENTOR DE 55,10% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS 44,89% REMANESCENTES EM NOME DE FRANCIELE ANNA BOLLER MENDES E SEU CÔNJUGE, JORGE HENRIQUE COSTA MENDES .
2	FAZENDA STA LUZIA (TAPERINHA)	12.669	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 12.669, NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI , DETENTOR DE 55,74% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS 44,25% REMANESCENTES EM NOME DE FRANCIELE ANNA BOLLER MENDES E SEU CÔNJUGE, JORGE HENRIQUE COSTA MENDES .
3	FAZENDA STA LUZIA (TAPERINHA)	13.275	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 13.275, REGISTRADA EM NOME DE FRANCIELE ANNA BOLLER MENDES E SEU CÔNJUGE, JORGE HENRIQUE COSTA MENDES , DETENTORES DE

TITULARIDADE COMPARTILHADA OU FRACIONAL COMPROVADA			
	DESCRIÇÃO DO BEM	MATRÍCULA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM
			18,88% DO IMÓVEL, FIGURANDO O RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI COMO TITULAR DOS 81,08% REMANESCENTES.
4	CHACARA PARAISO	62.517	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 62.517, REGISTRADA EM NOME DO RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI E DE ALVINO ROBERTO DA COSTA , EM REGIME DE COPROPRIEDADE.
5	FAZENDA SANTA ISABEL	61.116	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 61.116, NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI , DETENTOR DE 16,36% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS DE MAIS 83,64% EM NOME DE GERCI NUNES DINIZ, TITULAR DE 41,29%, E DE PAULO SÉRGIO MENDES, TITULAR DE 42,35%.
6	FAZENDA ESPIRITO SANTO - RESERVA LEGAL CACHOEIRA	25.707	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 25.707, REGISTRADA EM NOME DE LOURDES PEREIRA, ANTÔNIO CESAR VALERIANO, CARLOS ALBERTO VALERIANO, ANA LÚCIA VALERIANO, JOÃO CARLOS VALERIANO, JOÃO APARECIDO LIMA, DONIZETE ALVES MACHADO, EDSON ANTÔNIO TREBESCHI, JAIME BARBOSA DA SILVA E LÁZARO FERREIRA LEAL , EM REGIME DE COPROPRIEDADE.
7	FAZENDA SANTA TEREZINHA	1.172	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 1.172, NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI , DETENTOR DE 35,79% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS 64,21% REMANESCENTES EM NOME DE MATEUS EDUARDO CURADO PEIXOTO, JOSÉ RODRIGUES FILHO E NELY CILI DISTRIBUIÇÃO S/A – WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SÁ .
8	FAZ MORRO GRANDE - RESERVA LEGAL ÁREA ADQUIRIDA PARA CUMPRIR TAC DA FAZENDA FRANCELINA (ÁREA ADQUIRIDA DE ARCEDINO LOPES E RUI DÁCIO)	30.991	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 30.991, NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI , DETENTOR DE APENAS 0,76% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS 99,24% REMANESCENTES EM NOME DE DIVERSOS COPROPRIETÁRIOS, DENTRE ELES RONALDO SANDRE, RICARDO FIGUEIREDO, RIFELSON FIGUEIREDO, JULIANO FERREIRA, HELVÉCIO FAUSTO, HUGO ANTÔNIO CARVALHO, AIRSON LUÍS FERREIRA, ROSINADO FARIA DE PAULA, ÂNGELA APARECIDA, ROSÂNGELA FARIA, HERMÓGENES BORGES, MARIA MIRANDA ALVES, IRONE ALVES PEREIRA, IRONIDES ALVES PEREIRA, OSANA MARTA FERREIRA, SILVÂNIA ALVES PEREIRA, ADRIANO ELY, ALEXANDRE YAMAUE, ANDREW AUGUSTUS E ORIPES DIAS COSTAS .
9	FAZENDA ESPIRITO SANTO - RESERVA LEGAL FAZ SÃO DOMINGOS EM BONITO DE MINAS/MG	28.440	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 28.440, REGISTRADA EM NOME DE SIDENI MARCELINO BORGES E SUA ESPOSA NILVA MARIA MARTINS BORGES , DO RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI , DE ROMEL ANTÔNIO JORGE E SUA ESPOSA MÁRCIA NOVAES COSTA JORGE , DE SILVIA CRISTINA MARQUES PEREIRA E SEU ESPOSO JÚLIO CESAR PEREIRA JÚNIOR , DA AGROPECUÁRIA MJ LTDA. , DE NELSI ANTÔNIO PASIN E SUA ESPOSA JANE MARIA DE SOUZA PASIN , DE ANDRÉ LUIZ COSTA ARANTES E SUA ESPOSA CÁSSIA VILELA JUNQUEIRA , DE ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA , DE JOAQUIM TAVARES CHAVES , DE SILAS PEREIRA DE REZENDE E SUA ESPOSA BIANCA FARAH REZENDE , E DE THIAGO SOARES FONSECA E SUA ESPOSA FERNANDA RODRIGUES

TITULARIDADE COMPARTILHADA OU FRACIONAL COMPROVADA		
DESCRIÇÃO DO BEM	MATRÍCULA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM
		CARVALHO FONSECA, EM REGIME DE COPROPRIEDADE.
10 FAZENDA BOA ESPERANCA	147.392 (11.590)	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA Nº 147.392 (ANTIGA MATRÍCULA Nº 11.590), NA QUAL CONSTA COMO TITULAR O RECUPERANDO EDSON ANTÔNIO TREBESCHI , DETENTOR DE 50% DO IMÓVEL, FIGURANDO OS 50% REMANESCENTES EM NOME DA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA – CALU.

39. Ocorre que, ainda que o Recuperando figure como coproprietário dos referidos imóveis, foi possível verificar a utilização no desenvolvimento das atividades empresárias do Grupo Trebeschi dos seguintes imóveis:

IMÓVEIS QUE TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO COMPROVADA		
DESCRIÇÃO DO BEM	MATRÍCULA	UTILIZAÇÃO DO BEM
1 FAZENDA STA LUZIA (TAPERINHA)	12.668	IMÓVEL UTILIZADO COMO UNIDADE OPERACIONAL DA REQUERENTE, SENDO DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS, COM FOCO NO CULTIVO DE TOMATE. A PROPRIEDADE CONTA COM ESTRUTURAS DE APOIO ÀS OPERAÇÕES DE PLANTIO E MANEJO DA CULTURA, INCLUINDO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO, ARMAZENAMENTO DE INSUMOS E INSTALAÇÕES VOLTADAS AO SUPORTE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CAMPO, CONFORME EXPOSTO NO TÓPICO "5.8. VISITA AO ESTABELECIMENTO FILIAL DA REQUERENTE AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA NO MUNICÍPIO DE CASCALHO RICO/MG" DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONSTANTE SOB O ID Nº 10666510176.
2 FAZENDA STA LUZIA (TAPERINHA)	12.669	IMÓVEL UTILIZADO COMO UNIDADE OPERACIONAL DA REQUERENTE, SENDO DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS, COM FOCO NO CULTIVO DE TOMATE. A PROPRIEDADE CONTA COM ESTRUTURAS DE APOIO ÀS OPERAÇÕES DE PLANTIO E MANEJO DA CULTURA, INCLUINDO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO, ARMAZENAMENTO DE INSUMOS E INSTALAÇÕES VOLTADAS AO SUPORTE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CAMPO, CONFORME EXPOSTO NO TÓPICO "5.8. VISITA AO ESTABELECIMENTO FILIAL DA REQUERENTE AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA NO MUNICÍPIO DE CASCALHO RICO/MG" DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONSTANTE SOB O ID Nº 10666510176.
3 FAZENDA STA LUZIA (TAPERINHA)	13.275	IMÓVEL UTILIZADO COMO UNIDADE OPERACIONAL DA REQUERENTE, SENDO DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS, COM FOCO NO CULTIVO DE TOMATE. A PROPRIEDADE CONTA COM ESTRUTURAS DE APOIO ÀS OPERAÇÕES DE PLANTIO E MANEJO DA CULTURA, INCLUINDO SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO, ARMAZENAMENTO DE INSUMOS E INSTALAÇÕES VOLTADAS AO SUPORTE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CAMPO,

IMÓVEIS QUE TIVERAM SUA UTILIZAÇÃO COMPROVADA			
	DESCRIÇÃO DO BEM	MATRÍCULA	UTILIZAÇÃO DO BEM
			CONFORME EXPOSTO NO TÓPICO "5.8. VISITA AO ESTABELECIMENTO FILIAL DA REQUERENTE AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA NO MUNICÍPIO DE CASCALHO RICO/MG" DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONSTANTE SOB O ID Nº 10666510176.
4	CHACARA PARAISO	62.517	IMÓVEL DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS DO GRUPO, ABRANGENDO O CULTIVO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E GRÃOS, O ARMAZENAMENTO E A EXPEDIÇÃO DA PRODUÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO TÓPICO "5.5. VISITA ÀS CHÁCARAS E FAZENDAS SOB POSSE DO REQUERENTE EDSON ANTÔNIO TREBESCHI NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG" DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONSTANTE SOB O ID Nº 10666510176.
5	FAZENDA SANTA ISABEL	61.116	O IMÓVEL É UTILIZADO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS, ABRANGENDO O ARMAZENAMENTO DE GRÃOS, O APOIO ÀS OPERAÇÕES DE CULTIVO E AS DEMAIS ATIVIDADES INERENTES À PRODUÇÃO RURAL, CONFORME EXPOSTO NO TÓPICO "5.15. VISITA À FAZENDA SOB POSSE DO REQUERENTE EDSON ANTÔNIO TREBESCHI NO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO" DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONSTANTE SOB O ID Nº 10666510176.
6	FAZENDA ESPIRITO SANTO - RESERVA LEGAL CACHOEIRA	25.707	IMÓVEL UTILIZADO COMO UNIDADE OPERACIONAL DA REQUERENTE, SENDO DESTINADO AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. NO LOCAL SÃO REALIZADAS OPERAÇÕES DE PREPARO DO SOLO, CULTIVO, IRRIGAÇÃO E MANEJO DAS CULTURAS, ALÉM DE CONTAR COM ESTRUTURAS DE APOIO, DESTINADAS AO ABASTECIMENTO, PESAGEM, CAPTAÇÃO DE ÁGUA E ARMAZENAMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS À PRODUÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO TÓPICO "5.6. VISITA AO ESTABELECIMENTO MATRIZ DA REQUERENTE AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA/MG" DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONSTANTE SOB O ID Nº 10666510176.
7	FAZENDA SANTA TEREZINHA	1.172	IMÓVEL UTILIZADO PARA O ALOJAMENTO DE COLABORADORES, CONFORME EXPOSTO NO TÓPICO "5.16. VISITA ÀS FAZENDAS SOB POSSE DO REQUERENTE EDSON ANTÔNIO TREBESCHI NO MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS/GO" DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONSTANTE SOB O ID Nº 10666510176.

40. Destaque-se que este TJMG tem entendimento consolidado no sentido de que, ainda que o bem seja de propriedade de terceiro, caso comprovada sua utilização na cadeia produtiva das Recuperandas, é possível que seja declarada sua essencialidade. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMÓVEL UTILIZADO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL - ESSENCIALIDADE - PRECLUSÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA

PROPRIEDADE - ANULAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE EFEITOS - MANUTENÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL - SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005.

A essencialidade de bem utilizado no desenvolvimento da atividade empresarial, reconhecida por decisão não impugnada tempestivamente, não pode ser rediscutida, em razão da preclusão.

A caracterização de bem como essencial independe de sua titularidade formal, devendo ser aferida a partir de sua função econômica no contexto da atividade empresarial.

A consolidação da propriedade fiduciária, quando anulada por decisão judicial, não produz efeitos aptos a extinguir a obrigação ou a excluir o crédito do regime concursal.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é vedada a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial, ainda que objeto de alienação fiduciária.

Mantém-se a suspensão de atos expropriatórios e a submissão do crédito ao concurso de credores, em observância ao princípio da preservação da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.111910-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/05/2026, publicação da súmula em 18/05/2026)

41. Por fim, destaque-se que não foi possível constatar a titularidade ou exercício de posse pelos Recuperandos em 33 (trinta e três) imóveis, sendo que:

- em relação a 15 (quinze) imóveis, não foram apresentadas as respectivas Certidões de Inteiro Teor, impossibilitando a verificação da titularidade registral e, conseqüentemente, a comprovação de sua propriedade pelos Recuperandos:

TITULARIDADE NÃO COMPROVADA			
	DESCRIÇÃO DO BEM	MATRÍCULA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM
1	FAZ SAO MIGUEL (POCO AREIA)	1	PENDENTE
2	FAZ SAO MIGUEL (POCO AREIA)	2	PENDENTE
3	FAZENDA SANTA CLARA	8.946	PENDENTE
4	BOX CEAGESP - CONCESSÃO POSSE BOX 313	0.00	PENDENTE
5	BOX CEAGESP - CONCESSÃO POSSE BOX 314	0.00	PENDENTE
6	CASA Nº 69 CONDOMINIO VILLAGE PARADISO II	165.954	PENDENTE
7	ENTREPOSTO CEASA NESP	1	PENDENTE

TITULARIDADE NÃO COMPROVADA			
	DESCRIÇÃO DO BEM	MATRÍCULA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM
8	FAZENDA CANAA	1	PENDENTE
9	FAZENDA ESPIRITO SANTO - RESERVA LEGAL STO INACIO E POSSE DA CACHOEIRA	26	PENDENTE
10	FAZENDA LAGE - AREA DE POSSE	1	PENDENTE
11	FAZENDA LAGE - AREA DE POSSE	2	PENDENTE
12	FAZENDA PARAGUAÇU	2	PENDENTE
13	FAZENDA SANTOS REIS	277	PENDENTE
14	LOTE RUA OTACILIO P. DE OLIVEIRA	1956	PENDENTE
15	TERRRENO - CASAS SANTA LUZIA - EDSON	10654	PENDENTE

- em relação a 18 (dezoito) imóveis, foram apresentadas Certidões de Inteiro Teor evidenciando que os bens pertencem a terceiros, sem que tenha havido comprovação de sua utilização na cadeia produtiva das Recuperandas:

TITULARIDADE EM NOME DE TERCEIROS			
	DESCRIÇÃO DO BEM	MATRÍCULA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM
1	FAZENDA MORRO ALTO II - RESERVA LEGAL FAZ SÃO DOMINGOS EM BONITO DE MINAS/MG	28.440	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL EM NOME DA PEDRINA MEDA SANTOS .
2	FAZENDA CURRALINHO - RESERVA LEGAL ÁREA ADQUIRIDA PARA CUMPRIR TAC DA FAZENDA FRANCELINA (ÁREA ADQUIRIDA DE ARCEDINO LOPES E RUI DÁCIO - CH PARAISO ARAGUARI MG)	34.463	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA JOSEFA PEREIRA DE JESUS SILVA .
3	FAZ FRANCELINA - AREA DO MOTEL SR LUIZ ANTONIO (ALOJAMENTO)	72.923	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DO THIAGO XAVIER BELEM MIGUEL E DO PHILIPPE XAVIER BELEM MIGUEL .
4	FAZENDA PROSPERIDADE	1.220	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA FAZENDA PROSPERAR LTDA .
5	FAZENDA PROSPERIDADE	3.877	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA FAZENDA PROSPERAR LTDA .
6	FAZENDA PROSPERIDADE	3.878	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA FAZENDA PROSPERAR LTDA .
7	FAZENDA MATO DO ROSARIO	3.976	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA LUCIENE DIAS DA SILVA E DO JOSE ORLANDO SIMÃO .
8	FAZENDA PROSPERIDADE	4.397	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA FAZENDA PROSPERAR LTDA .

TITULARIDADE EM NOME DE TERCEIROS			
	DESCRIÇÃO DO BEM	MATRÍCULA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM
9	FAZENDA PROSPERIDADE	4.398	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA FAZENDA PROSPERAR LTDA.
10	FAZENDA PROSPERIDADE	4.399	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA FAZENDA PROSPERAR LTDA.
11	FAZENDA PROSPERIDADE	4.400	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA FAZENDA PROSPERAR LTDA.
12	FAZENDA PROSPERIDADE	4.401	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA FAZENDA PROSPERAR LTDA.
13	FAZENDA PROSPERIDADE	4.402	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA FAZENDA PROSPERAR LTDA.
14	FAZENDA PROSPERIDADE	4.403	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA FAZENDA PROSPERAR LTDA.
15	FAZENDA PEDREGULHO	6.580	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DO GLEISSON PEIXOTO.
16	SILO ARAGUARI - FAZENDA FRANCELINA - RESERVA LEGAL FAZ SALTINHO	12.682	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DO TARCIZO MENDES DE CABRAL.
17	FAZENDA SAO BENTO (ARI)	31.437 (84.755)	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM NOME DA TATIANA RODRIGUES ALVES E DA VANESSA RODRIGUES ALVES.
18	FAZENDA SAO BENTO (ARI)	44.370 (84.704)	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO IMÓVEL EM NOME DA VANESSA RODRIGUES ALVES LOPES.

42. Assim, a partir da análise dos documentos apresentados pelos Recuperandos, bem como das constatações realizadas *in loco*, este Conselho de Administração Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade de 142 (cento e quarenta e dois) imóveis cuja titularidade (ou posse) e utilização nas atividades empresárias foram comprovadas pelos Recuperandos (*Anexo XXIII do Laudo*).

II.E. ESSENCIALIDADE DOS TRATORES

43. Dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi requerida pelos Recuperandos, 212 (duzentos e doze) são tratores.

44. A titularidade desses tratores foi comprovada por meio da apresentação das Notas Fiscais de aquisição e/ou pela identificação de seu registro na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais EDSON ANTÔNIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856 (*Anexo XXIV do Laudo*).

45. Já a utilização desses tratores foi devidamente comprovada por meio da

realização de diligências *in loco* realizadas por este Conselho de Administração Judicial, bem como pela verificação dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-es ou de Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES (*Anexo XXVI do Laudo*).

46. Portanto, dos 212 (duzentos e doze) tratores analisados por este Conselho de Administração Judicial, apenas 91 (noventa e um) tiveram sua titularidade e utilização comprovada pelos Recuperandos (*Anexo XXVIII do Laudo*), razão pela qual são considerados essenciais às atividades empresárias.

II.F. ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS VOLTADOS AO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO

47. Dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja essencialidade foi requerida pelos Recuperandos, 202 (duzentos e dois) são maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação.

48. **Nenhum dos maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação teve sua titularidade devidamente comprovada, porquanto pendente o envio e análise de documentos previamente solicitados**, uma vez que não foram apresentadas quaisquer Notas Fiscais de aquisição, tampouco foi possível verificar e identificar os seus registros na ficha “Bens e Direitos” das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPFs) dos produtores rurais EDSON ANTÔNIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, referentes ao ano-calendário de 2024, juntadas aos autos sob os IDs nº 10659371852 e 10659371856.

49. Já a utilização desses maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação teve sua utilização devidamente comprovada, através da realização de diligências *in loco* realizadas por este Conselho de Administração Judicial (*Anexo XXIX do Laudo*).

50. Contudo, na medida em que não houve comprovação da titularidade de nenhum dos referidos maquinários agrícolas voltados ao sistema de irrigação, este Conselho de Administração Judicial entende que não foram apresentados documentos hábeis à declaração de essencialidade dos referidos bens.

II.G. ESSENCIALIDADE DAS AERONAVES

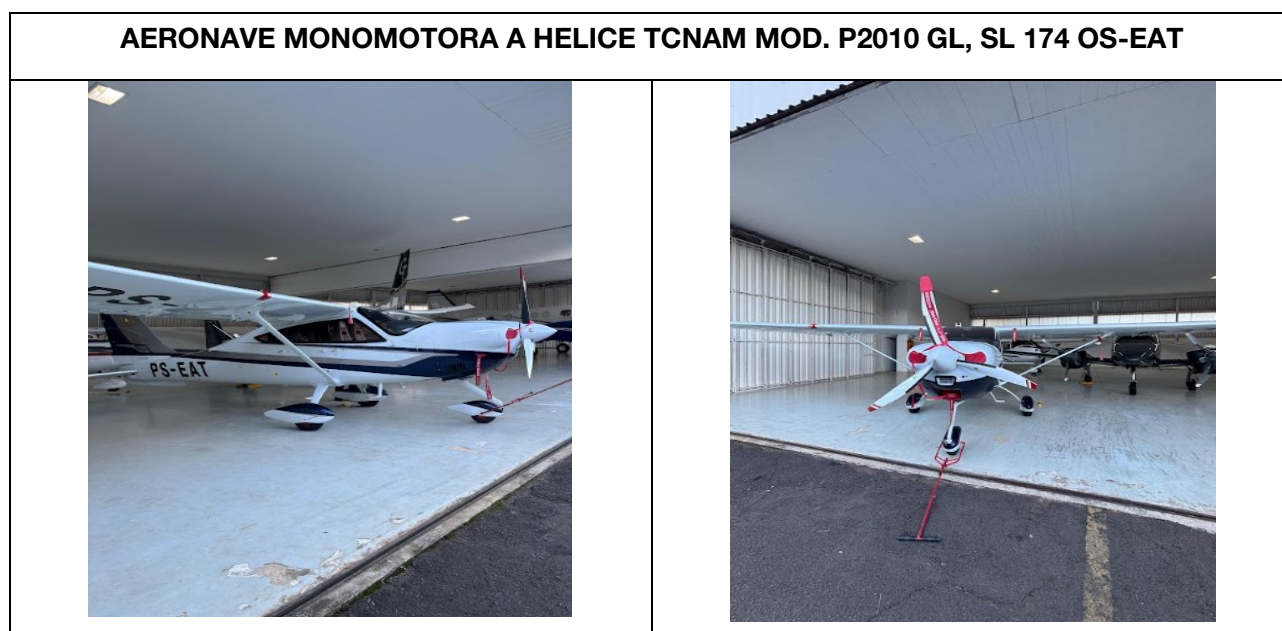
51. Dos 2.745 (dois mil setecentos e quarenta e cinco) bens cuja

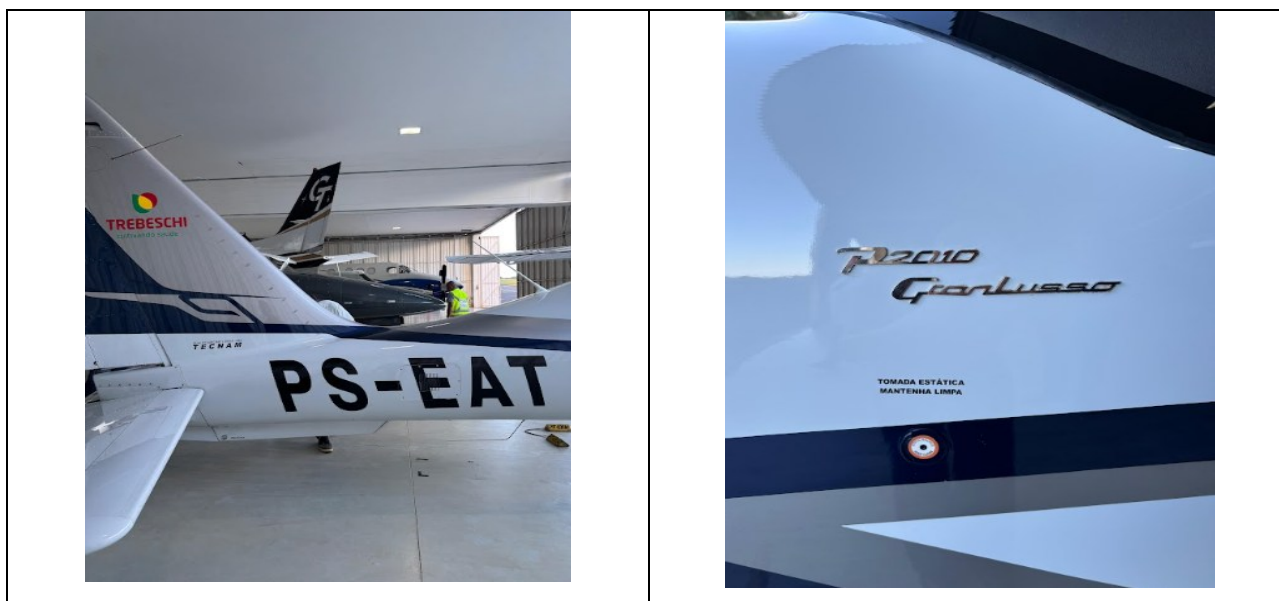
essencialidade foi requerida pelos Recuperandos, 02 (dois) são aeronaves, quais sejam: **i) AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT;** e **ii) AERONAVE KING AIR C90 COMPARTILHADA - COTA 50%.**

52. A partir da análise da documentação apresentada a este Conselho de Administração Judicial, foi possível constatar que houve comprovação da titularidade das referidas aeronaves, por meio da apresentação da Nota Fiscal de aquisição, Contrato de Compra e Venda e/ou Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), conforme pode ser visualizado a seguir:

TITULARIDADE COMPROVADA		
DESCRIÇÃO DO BEM		DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TITULARIDADE DO BEM
1	AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT	NOTA FISCAL Nº 4159 E REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO (RAB) EM NOME DO RECUPERANDO EDSON ANTONIO TREBESCHI .
2	AERONAVE KING AIR C90 COMPARTILHADA - COTA 50%	REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO (RAB) EM NOME DO RECUPERANDO EDSON ANTONIO TREBESCHI (DETENTOR DE 50% DA COTA-PARTE) E DE MAURO DONISETI SILVERIO RODRIGUES (DETENTOR DOS DE MAIS 50%), BEM COMO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS REFERIDAS PARTES, REFERENTE À ALIENAÇÃO DA COTA DE 50% EM FAVOR DO EDSON ANTONIO TREBESCHI .

53. No que se refere à utilização das aeronaves, durante as diligências foi possível constatar a presença da AERONAVE MONOMOTORA A HELICE TCNAM MOD. P2010 GL, SL 174 OS-EAT, conforme demonstrado pelos registros fotográficos disponibilizados adiante:





54. Não obstante, embora tenha sido visualizada durante as diligências, não foram apresentados os relatórios operacionais emitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tais como os registros de voos ou demais documentos aptos a demonstrar sua efetiva utilização nas atividades desenvolvidas pelos Recuperandos, razão pela qual **não foi possível comprovar sua utilização na atividade empresária das Recuperandas.**

55. No que se refere à AERONAVE KING AIR C90 COMPARTILHADA - COTA 50%, verificou-se que o bem não foi localizado durante as diligências realizadas por este Conselho de Administração Judicial. Ademais, tampouco foram apresentados documentos aptos a demonstrar sua efetiva utilização nas atividades desenvolvidas pelos Recuperandos, impossibilitando a comprovação de seu emprego operacional.

56. Por fim, considerando que nenhuma das aeronaves teve comprovada sua efetiva utilização nas atividades desenvolvidas pelos Recuperandos, conclui-se que nenhum dos referidos bens reúne, de forma concomitante, os elementos necessários à comprovação de sua essencialidade, nos termos da análise realizada neste Laudo.

III. DA CONCLUSÃO

57. Ante o exposto, o Conselho de Administração Judicial opina pelo reconhecimento da essencialidade dos seguintes bens:

- 365 (trezentos e sessenta e cinco) implementos agrícolas (*Anexo VI do Laudo*) (*Anexo VII do Laudo*);
- 55 (cinquenta e cinco) maquinários agrícolas (*Anexo XII do Laudo*) (*Anexo XIII do Laudo*);
- 265 (duzentos e sessenta e cinco) automóveis (*Anexo XVIII do Laudo Complementar de Essencialidade*);
- 142 (cento e quarenta e dois) imóveis (*Anexo XXIII do Laudo Complementar de Essencialidade*);
- 91 (noventa e um) tratores, listados no (*Anexo XXVIII do Laudo Complementar de Essencialidade*);

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 31 de julho de 2026.



ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA
97146200663
Data: 31/07/2026 20:32
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA
OAB/MG 102.648

JOSE MAURICIO
COSTA DE MELLO
PAIVA:05618870630

Assinado de forma digital por
JOSE MAURICIO COSTA DE
MELLO PAIVA:05618870630
Dados: 2026.07.31 20:23:45
-03'00'

JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA
OAB/MG 118.202

OTAVIO DE PAOLI
BALBINO DE ALMEIDA
LIMA:06429889602

Assinado de forma digital por
OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE
ALMEIDA LIMA:06429889602
Dados: 2026.07.31 19:22:45 -03'00'

PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OTÁVIO DE PAOLI BALBINO
OAB/MG 123.643